



Número: **1049079-37.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Operações Comerciais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)		HELICIO HONDA (ADVOGADO) FABIO SEMERARO JORDY (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
COMITE GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVICOS - CGIBS (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2258050216	20/05/2026 09:45	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente	Externo

**MM. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ação Civil Pública n. 1049079-37.2026.4.01.3400**

**CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS (CIEAM)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 04.603.213/0001-69, com sede na Rua Acre, n. 26, 4º andar, Ed. Manaus *First Tower*, Vieiralves, CEP 69053-130, Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, que recebem intimações e avisos no SHN Quadra 01, Bloco A, Edifício *Le Quartier*, Sala 1.319, Asa Norte, CEP 70701-010, nesta Capital, e-mails: [guilherme@noronhaadvocacia.com](mailto:guilherme@noronhaadvocacia.com) e [thiago@noronhaadvocacia.com](mailto:thiago@noronhaadvocacia.com) (**Doc. 1**), com fundamento nos arts. 138 e 1.038, inciso I, do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, na Ação Civil Pública em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor.

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



**I – INTERESSE, REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE DO CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS (CIEAM) PARA SER ADMITIDO COMO *AMICUS CURIAE***

Encontra-se em tramitação regular perante essa Egrégia 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a Ação Civil Pública em epígrafe, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo em face da União Federal e do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), com pedido liminar de efeitos *erga omnes*, em todo o território nacional, para suspensão dos §§ 1º e 2º do art. 450 da Lei Complementar n. 214/2025 – dispositivo que instituiu o crédito presumido de IBS e CBS em favor das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Nessa esteira, considerando que a FIESP busca a revogação do regime favorecido de tributação outorgado pelo constituinte derivado à Zona Franca de Manaus, com manifesto risco de *periculum in mora* inverso em face das empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, muitas delas associadas do ora Requerente, o CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CIEAM, vem requerer seu ingresso no feito como “amicus curiae”, tendo em vista o seu interesse jurídico em contribuir com os debates que serão travados quando do julgamento da referida ação civil pública, sempre na defesa dos direitos de suas associadas, dada a inequívoca presença de todos os requisitos previstos nos arts. 138 e 1.038, I, do CPC.

Com efeito, o CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CIEAM é entidade que congrega, desde sua fundação em 1979, os interesses de mais de duas centenas de empresas industriais e outras estabelecidas no Polo Industrial do Amazonas, representativas de cerca de 20 (vinte) setores de atividade econômica, muitas delas beneficiárias de incentivos fiscais federais, estaduais ou municipais, com amparo no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna.

Demais disso, extrai-se do art. 2º, II, III e IV, do Estatuto Social do CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CIEAM:

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



*“São objetivos do CIEAM:*

*(...)*

*II - congregar e defender os interesses dos associados dos segmentos econômicos de indústria, de transporte e de serviços do Estado do Amazonas (segmentos estes doravante denominados "indústria"), assim como atuar em prol da preservação e sustentabilidade do Polo Industrial e da Zona Franca de Manaus;*

*III - representar seus associados perante órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, federal, estadual e/ou municipal, entes de direito privado de qualquer natureza, sejam pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades de interesse da indústria, podendo, ainda, firmar convênios ou parcerias estratégicas com tais;*

*IV - representar seus associados, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, incisos XXI e LXX, alínea "b", da Constituição da República, podendo, inclusive, quando autorizado pelo órgão competente da Entidade, propor medidas judiciais de natureza coletiva, na defesa dos interesses de seus associados;*

A leitura do Estatuto Social do ora Requerente evidencia sua legitimidade para representar de forma ampla suas associadas perante os poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal, em juízo e fora dele, sendo certo que dentre as matérias de maior interesse de suas associadas figuram as questões de ordem tributária, em âmbito nacional e regional, com destaque para o acompanhamento dos temas envolvendo a Zona Franca de Manaus e a garantia constitucional de sua manutenção como área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, até o ano de 2073 (ADCT, art. 92-A).

Nessa esteira, não há dúvida de que a matéria veiculada no presente feito - suspensão dos §§ 1º e 2º do art. 450 da Lei Complementar n. 214/2025, dispositivo que instituiu o crédito presumido de IBS e CBS em favor das indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus (ZFM), com incalculável capacidade de redução da vantagem competitiva do polo, ameaçando, assim, a própria persistência desse modelo econômico diferenciado constitucionalmente protegido (ADCT, art. 40) - tem pertinência com os objetivos do ora Requerente, haja vista que o resultado do julgamento afetará além de seus associados as demais sociedades empresariais

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



instaladas na região, o que, aliado à sua representatividade – mais de duas centenas de associados de cerca de 20 setores da economia – evidencia que o CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CIEAM, preenche os requisitos previstos no art. 138 do CPC para ser admitido no presente processo como “*amicus curiae*”.

Demonstrado, portanto, interesse, legitimidade e representatividade adequada do Requerente para ingresso como “*amicus curiae*” no presente feito, é de se ressaltar, também, que sua intervenção se dará mediante oferecimento de manifestações técnicas e pareceres jurídicos que muito contribuirão para o debate constitucional acerca dos incentivos fiscais deferidos pela Constituição Federal de 1988 à Zona Franca de Manaus, incentivando o desenvolvimento econômico, o emprego e a proteção ambiental, com vistas à redução das desigualdades regionais.

Nesta oportunidade, no entanto, o Requerente limitar-se-á ao debate quanto ao descabimento da presente ação civil pública, por manifesta inadequação da via eleita, bem assim à necessidade de indeferimento da medida liminar vindicada, ante a ausência dos requisitos legais para tanto.

**II – INDEVIDO MANEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE NÃO SE PRESTA PARA EXERCER O CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO, NEM SE PRESTA À VEICULAÇÃO DE PRETENSÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS**

A ação visa afastar a aplicação (em abstrato) de dispositivos legais que tratam sobre o regime favorecido de tributação outorgado à Zona Franca de Manaus, mais especificamente o regime dos créditos presumidos de IBS e CBS previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 450, da Lei Complementar n. 214/2025.

Todavia, a pretensão desafia dispositivo legal expresso em sentido contrário, haja vista que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, expressamente veda o manejo de ação civil pública “*para veicular pretensões que envolvam tributos*”. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE.**

*O entendimento desta Corte é no sentido de que não é possível o ajuizamento de ação civil pública com o intuito de impugnar a cobrança de tributos ou pleitear o seu pagamento. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

(STF, ARE 794899 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Logo, a discussão acerca do regime favorecido de tributação outorgado à ZFM, mais especificamente a concessão de crédito presumido, não é passível de discussão em sede de ação civil pública, seja em decorrência de lei em sentido contrário (Lei n. 7.347/85, art. 1º, parágrafo único), seja em razão da inobservância à jurisprudência da Corte Constitucional.

Demais disso, ao pedir a suspensão com efeitos *erga omnes* de dispositivos de uma lei complementar federal – a LC 214/2025 – que implementa uma emenda constitucional (EC 132/2023), a FIESP está, em verdade, tentando exercer controle difuso de constitucionalidade com pretensão de alcance nacional, em deliberada manobra para usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, como o feito visa realizar verdadeiro controle de constitucionalidade em face de ato normativo “em tese”, a extinção da presente ação civil pública, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (inadequação da via eleita), é medida que se impõe, ante a impossibilidade de a ação civil pública funcionar como sucedâneo de instrumentos processuais próprios do controle concentrado de constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal.

**III – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DO RISCO REAL E IMINENTE DE *PERICULUM IN MORA INVERSO***

À luz do art. 300 do CPC, dois são os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



*In casu*, no entanto, nenhum deles se faz presente, a justificar o indeferimento da medida cautelar vindicada.

A inexistência de risco de dano (*periculum in mora*) se depreende da ausência absoluta de qualquer demonstração de dano pela própria FIESP, que se limitou a afirmar que “os agentes econômicos já estão se antecipando para reorganizar as suas atividades econômicas, como previsto no estudo técnico da FIESP, a exemplo das reportagens do jornal Valor Econômico de 08/05/2026”.

Também resulta impossível extrair-se, em ação manifestamente infundada e que sequer se mostra apta a ser analisada no mérito, qualquer mínimo indício de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), especialmente se considerarmos que o legislador editou a LC n. 214/2025 buscando efetivar a determinação exarada pelo constituinte, qual seja, a manutenção do diferencial competitivo assegurada nos níveis estabelecidos pela legislação vigente.

No ponto, cabe ponderar que o legislador estabeleceu os referidos percentuais de crédito presumido de acordo com a orientação expressada pelo constituinte, sendo imprescindível destacar que o constituinte não determinou que os benefícios fossem, necessariamente, reproduzidos na literalidade do modelo existente.

Logo, basta que a nova estrutura proposta assegure competitividade à Zona Franca de Manaus, nos níveis atualmente previstos, o que foi contemplado no art. 450 da LC n. 214/2025. Afinal, o constituinte não determinou a reprodução das normas atuais.

Dessa forma, tendo em vista que o art. 92-B do ADCT determinou que o benefício tributário fosse ofertado nos níveis hoje existentes, percebe-se que tal determinação restou observada pelo legislador, ao estabelecer as referida alíquotas de crédito presumido dos §§ 1º e 2º do art. 450 da LC 214/2025.

Lado outro, no que se refere à Zona Franca de Manaus, o constituinte estabeleceu regramento próprio, o que evidencia a importância do referido tema, cabendo analisar o tratamento constitucional dispensado à Zona Franca de Manaus.



Para bem aplicar o alcance do comando constitucional, é preciso definir em que consiste o diferencial competitivo assegurado à ZFM, nos termos dos arts. 40 e 92 do ADCT.

Nesse particular contexto, cabe lembrar que a CF/88 previu a manutenção da ZFM, nos termos do art. 40 do ADCT, pelo prazo de 25 anos, a contar da CF/88, acrescido de 10 anos, nos termos do at. 92 do ADCT e, posteriormente, ampliado esse prazo do art. 92 do ADCT em mais 50 anos, nos termos do art. 92-A do ADCT, o que equivale à sua manutenção até 2073.

Desse modo, afigura-se imprescindível investigar qual é o regime jurídico favorecido destinado à Zona Franca de Manaus que foi, efetivamente, mantido pela CF/88 e referenciado na Reforma Tributária, através da Emenda Constitucional 132/23.

Nessa esteira, para a compreensão do que foi cristalizado na Carta de 1988, faz-se necessário o exame do DL 288/67, considerando que se trata do instrumento normativo onde estão veiculados os incentivos fiscais que foram constitucionalmente assegurados àquela Região, e que devem ser observados na instituição da CBS e do IBS, com o propósito de manter o seu diferencial competitivo para fins de garantir a competitividade da região, em cumprimento do texto constitucional, que assegura a manutenção dos benefícios nos mesmos níveis estabelecidos pela legislação dos tributos extintos.

Portanto, o comando constitucional previsto na EC 132/23 assegurou àquela Região a manutenção do diferencial competitivo, previsto e reconhecido pelo art. 40 do ADCT, mediante a concessão de desonerações nos mesmos níveis daqueles previstos em relação aos tributos extintos.

Desse modo, resta evidenciada a plena legitimidade dos §§ 1º e 2º do art. 450 da LC 214/2025, na medida em que o legislador demonstrou uma efetiva preocupação, em cumprimento ao comando constitucional, em desonerar o IBS e a CBS, com a instituição dos créditos presumidos, levando em conta os benefícios tributários existentes, de modo a conferir a manutenção do diferencial competitivo assegurado constitucionalmente à Zona Franca de Manaus.

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



Não bastasse a ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, é preciso ter em mente que eventual concessão da liminar vindicada pela FIESP geraria grave desequilíbrio em todo o sistema, com consequências incalculáveis e irreversíveis, já que suspender o crédito presumido de IBS e CBS, por liminar, com efeitos em todo o país, causaria instabilidade generalizada no Polo Industrial de Manaus e no Sistema Tributário Nacional como um todo, afetando empregos e investimentos, tornando indene de dúvidas o *periculum in mora inverso* no presente feito.

Portanto, à mingua de clara demonstração, pela FIESP, de risco concreto, grave e iminente, menos ainda de probabilidade do direito invocado, e demonstrada a ocorrência manifesta do *periculum in mora inverso*, alternativa não há senão o **INDEFERIMENTO** do pedido de tutela provisória de urgência vindicado pela Autora da temerária ação civil pública em tela.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando o preenchimento dos requisitos necessários para pleitear seu ingresso na qualidade de “*amicus curiae*” no presente feito, o CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CIEAM requer digne-se V.Exa.:

(i) **DEFERIR** seu ingresso na lide nessa condição (*amicus curiae*), com a possibilidade de apresentação, em momento oportuno, de manifestações técnicas e pareceres jurídicos como efetiva contribuição para o debate constitucional acerca dos incentivos fiscais deferidos pela Constituição Federal de 1988 à Zona Franca de Manaus, incentivando o desenvolvimento econômico, o emprego e a proteção ambiental, com vistas à redução das desigualdades regionais;

(ii) **EXTINGUIR** a presente ação civil pública, sem resolução do mérito, por falta de interesse

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030



**NG NORONHA | GHETTI**  
— ADVOCACIA —

processual (inadequação da via eleita), com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a impossibilidade de a ação civil pública funcionar como sucedâneo de instrumentos processuais próprios do controle concentrado de constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal; e

(iii) **INDEFERIR** o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela FIESP, na medida em que Autora não preenche os requisitos concomitantes para outorga do provimento judicial vindicado, sem prejuízo do manifesto risco de *periculum in mora* inverso.

Por fim, com fulcro no art. 272, § 5º, do CPC, requer que as intimações e avisos atinentes ao presente feito sejam endereçadas aos advogados **GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI**, inscrito na OAB/DF sob o n. 26.033 e **THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA**, inscrito na OAB/DF sob o n. 39.368, sob pena de nulidade.

Pede juntada e deferimento.

Brasília-DF, 20 de maio de 2026.

Guilherme Filipe Leite Ghetti

OAB/DF 26.033

Thiago Lucas Leite de Noronha

OAB/DF 39.368

SHN, Quadra 1, Bloco A, Edifício Le Quartier, Sala 1319,  
CEP 70701-010, Brasília/DF - Telefone: (61) 3543-5030

